

EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

Maísa Pereira Gonçalves- Autora¹

RESUMO

O presente artigo traz uma abordagem crítica acerca da práxis docente da EA ante as disposições legais estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Possui como objetivos: desenvolver um trabalho que resulte em possíveis orientações para o desenvolvimento da Educação Ambiental de maneira crítica que possa ir além das fronteiras disciplinares de forma a evidenciar os aspectos progressistas, crítico e reflexivos quanto à educação ambiental prevista na lei de Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação ambiental de forma a impactar na práxis docente, dando efetividade e ressignificando o texto legal. Os procedimentos metodológicos da pesquisa são exploratórios e explicativos com abordagem qualitativa, análise de conteúdos através de pesquisas (bibliográficas e documentais). A EA precisa ser trabalhada nas escolas dentro da perspectiva de mudança, para além de uma consciência de preservação. Contudo na práxis docente a Educação Ambiental é trabalhada de forma superficial, como tema transversal e de somenos importância, o que faz com que o conteúdo crítico e transformador previsto no texto legal seja inócuo caso não seja adotada uma práxis docente com conteúdo crítico e reflexivo com resultados transformadores. A EA crítica considera os aspectos que articulem questões sociais e ambientais. Tratar a educação ambiental crítica com um enfoque transformador das relações sociais que levam a desagregação ambiental. A EA reprodutora é disciplinante e moralista, busca sensibilizar o indivíduo com atitudes, mas que não possui efeitos, pois não ataca o aspecto causal, inviabiliza ações de mudança efetiva, atuando na consequência e não na causa, enquanto a educação ambiental crítica é vista como um processo político e crítico para a construção de uma sociedade sustentável do ponto de vista social, ambiental e enquanto direito humano fundamental. Assim, a presente pesquisa visa abordar a EA crítica, emancipatória e transformadora e estabelecer uma práxis que gera uma mudança no sistema.

¹Maísa Pereira Gonçalves- doutoranda em Educação: Formação Docente para a Educação Básica da Universidade de Uberaba – UNIUBE- Campus Uberlândia/MG, 2024.
Email: maisapereira.adv@gmail.com.

Palavras-chave: Educação Ambiental Crítica, Práxis docente, direito humano ao meio ambiente.

1-INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste numa abordagem da Educação Ambiental crítica sob a ótica dos Direitos Humanos, partindo de uma breve digressão acerca da abordagem da educação ambiental crítica visando contextualizar o debate da temática da Educação Ambiental (EA) sob a ótica dos Direitos Humanos, perpassando pela noção de cidadania. Assumir a noção de que o direito a uma educação ambiental crítica é um dos pilares a vida das pessoas, visto que a humanidade não existe sem um meio ambiente equilibrado.

Assim, partindo de uma visão crítica com foco no trabalho e não apenas em aspectos biológicos, este artigo visa problematizar a práxis docente da Educação Ambiental e provocar o debate, tendo em vista a Política Nacional de Educação Ambiental com estímulo a reflexão crítica propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução, avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção da Educação Ambiental como integrante do currículo supere a distribuição do tema visando meramente atender aos parâmetros curriculares, uma vez que se trata de um direito fundamental do cidadão.

A concepção da Educação Ambiental prevista na legislação visa imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, com proposta de potencializar a atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental. Contudo, os preceitos legislativos relativos à Educação Ambiental não se concretizam na práxis docente e nem na percepção discente, pois a forma como é tratada usualmente no contexto escolar não possibilita o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, para tanto não é possível abordar a educação ambiental de forma neutra, haja vista que envolve visões de mundo, devendo ser tratada de forma articulada como contexto social dos estudantes, desenvolvendo as dimensões política e pedagógica.

2- JUSTIFICATIVA

Um capítulo inteiro dirigido exclusivamente à educação ambiental já estava previsto na Constituição Federal (1988), em seu artigo 225 § 1º inciso VI, que determina: "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente". Posteriormente à Constituição Federal foi sancionada em 27 de abril de 1999, a Lei Federal nº 9.795 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que é a mais recente e a mais relevante lei para a Educação Ambiental. Nela, são definidos os princípios relativos à Educação Ambiental que deverão ser seguidos em todo o País. Essa Lei foi regulamentada em 25 de junho de 2002, através do Decreto nº 4.281.

A Política Nacional de Educação Ambiental ao definir responsabilidades e introduzir na pauta dos diversos setores da sociedade, institucionaliza, legaliza seus princípios e transforma a educação ambiental em objeto de políticas públicas e ainda, disponibiliza para a sociedade um instrumento de cobrança para promover a educação ambiental.

A preocupação com o Meio Ambiente não é mais mera questão de postura socialmente correta ou de ação mercadológica, uma vez que constituem um dos direitos fundamentais essenciais para a dignidade da pessoa humana. O sistema educacional tem um papel fundamental em fazer com que todos entendam o atual cenário no qual estamos inseridos, particularmente no que diz respeito às questões ambientais e sua relação com o sistema econômico. A sua contribuição emerge como uma reflexão crítica sobre essa problemática e estimula um debate acerca da formação de cidadãos críticos e conscientes.

3- OBJETIVOS:

3.1- OBJETIVO GERAL:

Desenvolver um artigo que resulte em possíveis orientações para o desenvolvimento da Educação Ambiental que possa ir além das fronteiras disciplinares com uma visão crítica e como direito humano fundamental.

3.2- OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Problematizar a práxis docente quanto ao desenvolvimento da Educação Ambiental.
- Produzir orientações para o desenvolvimento da Educação Ambiental de maneira crítica que possa ir além das fronteiras disciplinares.
- Abordar a educação ambiental como direito humano fundamental.

4-METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos da pesquisa são baseados na definição adotada por Severino (2013), que estabelece critérios de classificação quanto ao objetivo (exploratório e explicativo) e aos tipos de pesquisas (bibliográfica e documental). É exploratório para levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto e explicativo porque além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos.

Primeiramente uma revisão bibliográfica sobre Educação Ambiental em artigos publicados, revistas científicas, periódicos, teses e dissertações. Na pesquisa bibliográfica foram levantados os principais temas e contribuições publicadas, que subsidiaram o estudo acerca da importância da Educação Ambiental. Enquanto na pesquisa documental foram consultadas bases de informação governamentais e legislação para a obtenção dos dados que, posteriormente, foram sistematizados e analisados para o atendimento aos objetivos propostos.

5- REFERENCIAL TEÓRICO

O homem diferente dos demais seres vivos que se adaptam ao meio ambiente, atua utilizando os meios de produção, e com isso obtendo os bens materiais indispensáveis à sua existência por meio do trabalho. A relação entre capital e trabalho decorrente da luta de classes existe desde os primórdios da história da humanidade, assim, como explica Cortes (2006):

A força que trabalhava a terra também sofreu modificações com a passagem dos tempos, sendo realizado por escravos, servos ou mesmo por camponeses, o excedente da produção era recebido por fidalgos independentes ou por funcionários de uma monarquia ou de uma potência imperialista. Mas as linhas principais das relações econômicas eram sempre as mesmas: o excedente era consumido para manter um aparato militar e em parte para sustentar o padrão de vida da classe ociosa. Do trabalho sobre a terra se origina a riqueza que vai incentivar o desenvolvimento do trabalho artesanal; ao mesmo tempo, se intensifica o comércio, uma vez que há excedentes tanto na agricultura como na criação de animais (CORTES, 2006, p.4).

A partir da institucionalização da propriedade privada e da complexificação das relações sociais fez-se necessária a criação do Estado, política, exército, etc. Alguns tipos de ofício tornaram-se indispensáveis e foram agrupados em corporações que gradativamente foram

substituídas pela burguesia e proletariado, assim conceituados por Marx e Engels, vejamos Nota de Engels à edição Inglesa de 1888:

Por burguesia entendemos a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social e empregadores do trabalho assalariado. Por proletariado, a classe dos operários assalariados modernos que, não possuindo meios próprios de produção, reduzem-se a vender a força de trabalho para poder viver (MARX; ENGELS, 2009, p.23).

A partir da Revolução Industrial os impactos sobre o meio ambiente tornaram-se mais efetivos, como fruto da ação da atividade humana na transformação da natureza como meio para de criar as condições necessárias à reprodução social. De acordo com Lessa (2012):

[...] é a atividade humana que transforma a natureza nos bens necessários à reprodução social. É no trabalho que se efetiva o salto ontológico que retira a existência humana das determinações meramente biológicas. Sendo assim, não pode haver existência social sem o trabalho.

[...]

O trabalho, pelo contrário, é a atividade de transformação da natureza pela qual o homem constrói, concomitantemente, a si próprio como indivíduo e a totalidade social da qual é partícipe. É a categoria decisiva da autoconstrução humana, da elevação dos homens a níveis cada vez mais desenvolvidos da sociedade (LESSA, 2012, p.25 e 26).

A partir do capitalismo, o trabalho passou a ser considerado como valor de troca, uma atividade assalariada, de acordo com Marx e Engels (2009) a mais valia determinava a relação econômica entre proletariado e burguesia, podendo ser entendida como a diferença entre o que o trabalhador ganha por seu trabalho e o que realmente deveria ganhar, ou ainda segundo Gomes (2008), nos seguintes termos:

[...] na diferença entre o valor criado pela utilização da força de trabalho e o valor dessa força de trabalho. O valor gerado pela força de trabalho desdobra-se em dois componentes: uma parte correspondente ao valor da própria força de trabalho, parcela repostada pelo salário pago; outra parte constitui o valor excedente ou mais valia, que vai ser apropriado sob a forma de lucro. A mais-valia corresponde, portanto, ao valor do sobretrabalho, ou seja, do trabalho não pago realizado pelo trabalhador para o capitalista e que constitui a base da repartição de rendimentos e da acumulação de capital (GOMES, 2008, p.213).

Como reação a crescente exploração ambiental em virtude do desenvolvimento do capitalismo, começou a se desenvolver um movimento de preservação e conservação ambiental, as injustiças sociais, as explorações provocadas pelo modo de produção capitalista culminaram no entendimento de que a educação visando a preservação do meio ambiente era necessária e urgente. Assim, podemos entender que a Educação Ambiental surgiu como reação crítica aos

modelos societários construídos sobre bases insustentáveis de exploração tanto ambiental quanto humana.

Feita essa breve digressão histórica a fim de contextualizar a educação ambiental como um instrumento ideológico alienante ou como uma possibilidade de enfrentamento do capital ante o antagonismo existente entre o desenvolvimento sustentável e as relações de trabalho e capital, passo a abordar especificamente a educação ambiental enquanto direito humano fundamental sob um enfoque da matriz crítica.

Os textos legais relativos a Educação Ambiental nacional, bem como a doutrina conservadora e hegemônica costuma passar o entendimento de que a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA é avançada e crítica, contudo não é o que se observa na práxis educativa.

No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, logo a educação ambiental é uma das formas de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente.

Ao propalar o entendimento e ensinamentos de que os cidadãos devem aprender como não impactar o meio ambiente através da prática de ações de sustentabilidade, preservação e conservação, com esse discurso, transforma os cidadãos de vítimas em culpados pela ocorrência dos impactos socioambientais, tudo legitimado pela previsão legal estabelecida pela lei 9795/99.

Assim, a educação ambiental sob o prisma ideológico do conservadorismo, possui um papel relevante como meio de controle das comunidades afetadas, uma vez que não estimula o debate, sendo meio efetivo para a expansão do capital, excluindo o debate emancipatório e transformador, impedindo de trazer para o centro das discussões o trabalho.

A Política Nacional de Educação Ambiental, ao definir responsabilidades e introduzir na pauta dos diversos setores da sociedade, institucionaliza, legaliza seus princípios e transforma a educação ambiental em objeto de políticas públicas e ainda, disponibiliza para a sociedade um instrumento de cobrança para promover a educação ambiental.

A preocupação com o Meio Ambiente não é mais mera questão de postura socialmente correta ou de ação mercadológica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental.

A lei 9.795/99 regulamentada pelo Decreto 4.281/2002 representa o marco legal da Educação Ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), estabelece que os professores em atividade deveriam receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios da Educação Ambiental, a qual deve ser desenvolvida como prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo via de regra ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

A responsabilidade pela abordagem da Educação Ambiental é atribuída à áreas afins, face seu caráter transdisciplinar, e aliada a falta de formação dos docentes para tratar o tema de forma transformadora e reflexiva, faz com que a educação ambiental seja tratada de forma conservadora e sem resultados práticos efetivos, haja vista que a educação ambiental é tratada como tema hierarquicamente inferior em relação aos demais saberes e conhecimentos.

Saviani (2011) reconhece a educação para transformar as condições sociais, e como tal segue o materialismo histórico dialético marxista, sendo este o principal arcabouço filosófico da PHC:

Em outros termos, o que eu quero traduzir com a expressão pedagogia histórico-crítica é o empenho em compreender a questão educacional com base no desenvolvimento histórico objetivo. Portanto, a concepção pressuposta nesta visão da pedagogia histórico-crítica é o materialismo histórico, ou seja, a compreensão da história a partir do desenvolvimento material, da determinação das condições materiais da existência humana (SAVIANI, 2011, p. 76).

Dessa forma, podemos verificar que o direito ao meio ambiente e a educação ambiental crítica surge como um novo direito, fundamental e indispensável, tanto quanto no que diz respeito “à própria existência da vida no planeta quanto à concretização da dignidade da pessoa humana”, nos termos expressos por Cenci (2012), vejamos:

[...] uma ligação recíproca entre a proteção de direitos humanos e a proteção do meio ambiente, pois danos ambientais podem violar direitos humanos existentes. Assim, o reconhecimento e a efetivação de direitos ambientais são cruciais tanto para os direitos humanos quanto para a proteção ambiental. (FREITAS, 1995, p. 75).

Surge assim a necessidade de uma abordagem da educação ambiental como forma de propalar a efetivação do direito humano ao meio ambiente:

[...] o meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral

no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem (FREITAS, 1995, p. 75).

Os instrumentos legais oferecem condições para a implantação da educação ambiental com a adoção de pedagogia apta à consecução de seus objetivos. Progressivamente as leis e a Constituição brasileira passaram a oferecer condições à utilização de uma visão ecológica e sustentável.

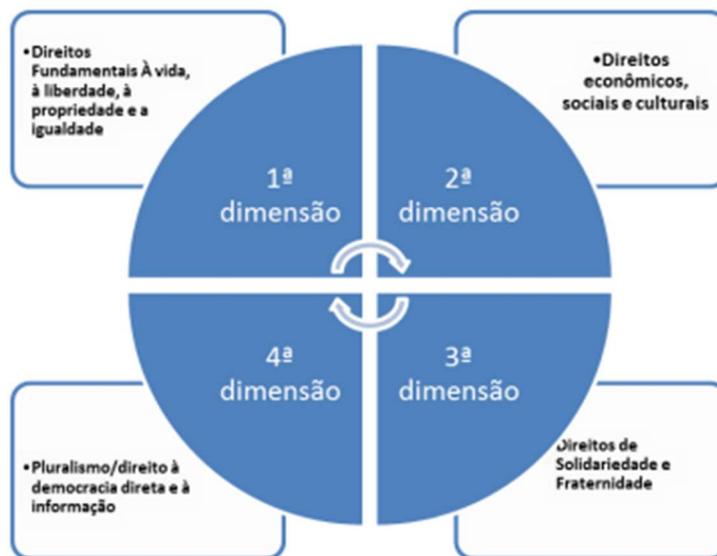


Figura 1 – Dimensões dos Direitos Fundamentais

Fonte: Quadro Teórico elaborado por Júlio César Madeira, baseado na teoria de Sarlet (1998)

A ilustração acima mostra de forma clara e objetiva a relação da educação ambiental com todas as dimensões de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente nos termos:

Sendo visualizado no que concerne aos direitos de primeira geração acerca da liberdade tendo em vista a reflexão acerca da liberdade de cada sujeito em desenvolver-se em um meio ambiente saudável. Assim como, em relação à segunda dimensão tendo em vista a alteração que ela pode provocar no contexto socioambiental, na terceira geração, pela solidariedade com as gerações futuras, assim como na quarta dimensão pensando a educação ambiental enquanto um instrumento problematizador e difusor das informações acerca das questões ambientais.” (MADEIRA, MADEIRA, MADEIRA, 2013, p. 375).

O processo de quebra de paradigmas quando se tem o pensamento hegemônico infiltrado e incorporado no processo de formação de educadores ambientais é muito difícil, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas na formação de educadores. Segundo Candau e Sacavino (2013):

O importante na educação em Direitos Humanos é ter clareza do que se pretende atingir e construir estratégias metodológicas coerentes com a visão que assumamos, privilegiando a atividade e participação dos sujeitos envolvidos no processo. Trata-se de educar em Direitos Humanos, isto é,

propiciar experiências em que se vivenciem os direitos humanos (CANDAU; SACAVINO, 2013, p.60).

Todavia, as condições legais não conduzem necessariamente à ação e à transformação. A prática educacional transformadora exige processo de longo curso, mas urge mantê-lo em andamento, para construção de uma sólida cultura com ênfase na criticidade e desenvolvimento de práticas educativas que estimulem a educação em direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a **Educação Ambiental**. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf. Acesso em 18/07/2021.

_____. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/04/2021.

_____. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 18/06/2021.

_____. Lei 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110259/lei-da-educacao-ambiental-lei-9795-99>. Acesso em 14/02/2021.

CANDAU, V. M. F., SACAVINO, S. B. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, 36(1), 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319>. Acesso em 05/06/2022.

CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**. In: BEDIN, Gilmar Antônio (org.). Cidadania, direitos humanos e equidade. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

CORTES, Omar. **História do trabalho**, 2006. Disponível em <http://www.quatimozin.org.br/artigos/hist.trabalho.htm>. Acesso em 02.06.2022.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e meio ambiente**, 1ª ed., 2ª tir. Curitiba, Juruá, 1995, p. 75.

GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo: mais valia**, 2008. Disponível em https://resistir.info/livros/c_gomes_antecedentes_do_capitalismo.pdf. Acesso em 02.06.2022.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. 3ª ed, São Paulo: Instituto Luckács, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Feuerbach- a oposição entre as concepções materialista e idealista. 3ª ed. Tradução : Frank Muller. São Paulo: Martins Claret, 2008.

MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Trad. José Arthur Giannotti. In: GIANNOTTI, José Arthur. Marx, vida&obra. Porto Alegre: L&PM, 2000.

MADEIRA, J. C., MADEIRA, C. G., & MADEIRA, S. D. A educação ambiental enquanto um direito humano e fundamental: uma análise da experiência constitucional brasileira. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, 8, 2013, 368–378. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8335/5022>. Acesso em 10.06.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia Histórico-Crítica: primeiras aproximações**. 8 ed. revista e ampliada. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.